



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10746.721408/2012-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.503 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente CARLOS JOSÉ ROCHA DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial é admitida somente se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à preliminar de nulidade suscitada, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.503 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10746.721408/2012-09

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **dedução indevida de contribuição para previdência oficial**, no valor de R\$ 17.977,68, a partir das informações das DIRF da fonte pagadora;
- **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 2.313,99, a partir das informações das DIRF da fonte pagadora.

A seguir, do relatório do acórdão nº 06-55.554 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, fl. 56.

“(…)

2. Conforme despacho da autoridade preparadora à folha 39, não há nos autos nem nos sistemas da RFB comprovante de que o contribuinte tivesse sido cientificado do lançamento. Ele, porém, ingressou com a impugnação de folhas 2 e seguintes, protocolada em 06/08/2012, contestando o lançamento nos seguintes termos:

Infração: Dedução indevida de Contribuição para Previdência Oficial referente a rendimento recebido de Pessoa Jurídica / CNPJ: 07.273.170/0001-99

Valor da Infração: R\$ 17.977,68.

- O valor corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte.

-VALOR DECLARADO EM CAMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL JUNTO AO INFORME DE RENDIMENTOS FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 07.273.170/0001-99 Valor da Infração: R\$ 2.313,99.

- O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

- O valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

3. Em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e Portaria MF nº 441/2010, a autoridade lançadora exarou o termo circunstanciado e despacho decisório de folhas 41 a 43, decidindo-se pela manutenção da exigência.

4. Cientificado desta decisão em 11/04/2014 (Aviso de Recebimento – fl. 50), o impugnante silenciou-se.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 50 e segs.):

“Admissibilidade

6. Inexiste nos autos qualquer elemento que permita inferir que o contribuinte tenha sido regularmente notificado do lançamento. Porém, como o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), considera-se suprida a falta da intimação, pois o comparecimento espontâneo do sujeito passivo, com apresentação de impugnação, é

reconhecido administrativamente como eficaz para tanto, conforme preconiza a norma contida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, que tem a seguinte redação:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

7. Este entendimento, inclusive, foi firmado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Cosit), na Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423, de 16 de dezembro de 1994, ao normatizar o processamento de oposições dos contribuintes a avisos de cobrança administrativos, nos seguintes termos:

3. No caso de não existir no processo fiscal a juntada de "AR" devido às peculiaridades do arquivo do mesmo nos órgãos locais, por não terem sido localizados ou por extravio no. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deve a Delegacia da Receita Federal, considerar notificado/intimado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação, utilizando-se neste caso como prova emprestada o § 1º do art. 214 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), que dispõe:

"Art. 214 - Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º - o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação

[...].

8. Assim, como o comparecimento do contribuinte supriu a falta de sua intimação, e como esse comparecimento se deu na mesma data em que ele apresentou sua impugnação, conclui-se que ele agiu tempestivamente. Além disso, a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e dela se toma conhecimento.

Mérito

9. O impugnante limita-se a alegar que o valor que declarara como contribuição para previdência oficial havia sido informado por fonte pagadora em informe de rendimentos bem como que o valor declarado como imposto retido na fonte decorreria de ação judicial, sem, porém, trazer qualquer elemento de prova dessas alegações.

10. A mera alegação de fatos não tem eficácia. O impugnante tinha o ônus de comprovar suas alegações, apresentando, junto com a impugnação, as suas provas. É o que preconiza o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16 A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

[...]

§4º. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Sem grifos no original)

11. Então, como não há qualquer prova dos fatos alegados, inexistente fundamento para que se promova qualquer alteração no lançamento sob análise.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 86 e segs., no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço em parte e passo à sua análise.

Preliminar de nulidade – parte não conhecida do recurso

Em seu Recurso Voluntário impetrado, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento em razão de o procedimento fiscal adotado, em sua avaliação, ter ferido princípios legais e a Constituição Federal.

Tal alegação, por não ter sido suscitada anteriormente em sede de impugnação, inova na lide e não será aqui apreciada, pois caso fosse significaria supressão de instância, o que não é permitido no julgamento administrativo. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Mérito – parte conhecida do recurso

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão dispostas com clareza no voto posto no Acórdão nº 06-55.554 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à preliminar de nulidade suscitada, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t